



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008059-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFA SISTEMA LTDA, são agravados COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, EKOLOG GERENCIAMENTO DE REGISTROS INDUSTRIAIS EIRELI, CLL GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA., NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA, RICCHEZZE INDUSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA, TKLOG OPERADOR LOGÍSTICO LTDA., DUXTENO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, SOLIDEZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BASECOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., PP FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e GLOBALPLAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 60740
AGRINT.N°: 2008059-69.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ALFA SISTEMA LTDA.
AGDOS. : SOLIDEZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

RECURSO – Agravo de instrumento – Decisão que revogou tutela de urgência deferida para manter o contrato de licenciamento de software por 90 dias após a rescisão do contrato pela contratante - Concessão do efeito suspensivo – Revogação – Recorrente que demonstrou não estar obrigada contratualmente a manter a continuidade dos serviços pelo tempo requerido – Recurso provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator às fls. 45 que deferiu o efeito suspensivo ao recurso da ora agravada.

Sustenta a agravante que não há previsão contratual para a continuidade dos serviços, que as agravadas solicitaram o término do contrato em julho de 2024, antes da propositura do pedido de recuperação judicial e que a renovação das licenças não é possível, sendo necessária a aquisição de novas licenças por nova contratação. Alega que a decisão traz prejuízos e risco irreversível.

Recurso processado com resposta (fls. 62/67).

É o relatório.

Merece provimento o presente recurso.

A decisão agravada deferiu o efeito suspensivo, considerando que, em primeira análise, não se vislumbrou dano grave com a manutenção dos serviços até o julgamento colegiado, tendo em vista que a medida foi condicionada ao pagamento dos valores extraconcursais.

Nas razões deste agravo interno, a recorrente trouxe argumento para afastar tal fundamentação, de que não está obrigada contratualmente a manter a continuidade dos serviços por mais 90 dias após a rescisão do contrato.

Verifica-se, em cognição sumária, que a cláusula contratual invocada prevê o prazo de 90 dias de aviso prévio em outras hipóteses, que não a do caso em exame, de rescisão pela Licenciada (recuperandas) quando do vencimento do prazo mínimo de vigência (36 meses), a impedir a renovação, ou em caso de rescisão pela revendedora (agravada), por violação contratual pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratante.

Não há previsão de aviso prévio para o caso de rescisão imotivada pela contratante, como ocorrido.

Destarte, fica revogada a decisão agravada, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator